



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

LEI Nº 257/2001

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º)- São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bom Jesus para o exercício financeiro do ano 2002.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.2º)- Compõem-se as receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002.

Art.4º) - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º) - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.11) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.12)- Serão executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2002:

I-ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)- Aquisição de Veículo para o Gabinete do Prefeito;
- b)- Início da Construção do Prédio da Prefeitura;

II – AGRICULTURA

- a)-Promover assistência a 150 agricultores e meeiros para aumentar a produção agrícola;

IV – EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- a)- Capacitação de 26 professores para melhorar a qualidade do ensino fundamental;
- b)-Distribuição de merenda escolar para atender a 550 alunos do Ensino Municipal;
- c)- Aquisição de Veículo para o Transporte de Estudantes;
- d)- Construção de uma Unidade Escolar c/04 salas de aula e demais dependências na sede do Município;
- e)- Reforma do Ginásio de Esportes da Sede;
- f)- Construção de 04(quatro) Quadras de Esportes na zona rural;

V – URBANISMO

- a)- Eletrificação rural e urbana;
- b)- Construção de Casas Populares na sede e na zona rural;
- c)- Melhoria de Casas Populares na sede e na zona rural;
- d)- Construção de Praça no distrito de São José;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.7º) - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10) - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III - realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV - pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

- e)- Reforma de Praças na Sede;
- f)- Melhoria do Sistema de Iluminação Pública da cidade;

VI- INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

a)- Implantação de Programas de Industrialização e Comercialização de Cerâmicas e Tecelagem para a promoção de Emprego e renda à população economicamente ativa do Município.

VII- SAÚDE E SANEAMENTO

- a)- Construção de Posto de Saúde, na zona Rural;
- b)- Melhoria do Sistema de Esgotos na sede;
- c)- Aquisição de uma Ambulância para a sede;

VI -ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)- Proporcionar assistência a 800 pessoas carentes do Município;

V – TRANSPORTE

- a)- Pavimentação de Vias Urbanas na sede ;
- b)- Construção de Estradas Vicinais;
- c)- Melhoria da Malha Rodoviária Municipal;
- d)- Recuperação das Vias Urbanas da Sede;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.13)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único-Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Art.14)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo Único – As despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2001;

Art.15)- A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 5%(cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Parágrafo Primeiro – Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2002, só poderá ser comprometida 95%(noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;

Parágrafo Segundo – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

a)- financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;

b)- pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c)- cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2002.

Art.16)- Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art.17) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Parágrafo Único – A cada programa/subprograma das áreas de Educação, saúde e assistência social previsto no Orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ou total das dotações previstas no Orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades físicas previstas.

I- Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; número de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

- atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.
- II- Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.
 - III- Até 31 de Janeiro de 2003, O Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada;
 - IV- Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração Pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.18) – O Município não poderá programar no orçamento nem despesar no exercício de 2002:

I – valor superior ao limite de 54%(cincoenta e quatro por cento) da receita corrente líquida com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a tercerização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

- a) até 6%(seis por cento) para Câmara de Vereadores;
- b) até 48%(quarenta e oito por cento) para o Poder Executivo.

Art.19) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art.20)- Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art.21) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

- I – Subvenções Econômicas;
- II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 22)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.

Art. 23) – Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%(cincoenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64 e do artigo 6º seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

Art.24) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.25)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 27)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2002 até o dia 31 de Agosto de 2001;

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2001;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art.28) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 12 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

CAPITULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.29)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.

Art.30)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2002, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

SEÇÃO II
DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art.31)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.32)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.33)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2002 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C. 08.923.9989/0001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930.000 Bom Jesus - PB

CAPITULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.34)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitadas os limites de que trata o art. 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.35)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

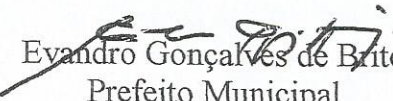
CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art.37)- Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.38)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus –PB, 11 de Abril de 2001


Evandro Gonçalves de Brito
Prefeito Municipal